

Informativo Regulatório Mensal

Diretoria de Regulação Prudencial, Riscos e Assuntos Econômicos (DIRPRAE)

Março de 2021 – Edição nº 65

Temas Regulatórios

Consulta Pública n° 82/2021 – Critérios de Sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural 2

O Banco Central divulgou esse edital que contém as propostas de resolução CMN, que define critérios de sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural e a de resolução BCB, que dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais relativos às questões socioambientais.

Consulta Pública n° 83/2021 – Certificado de Operações Estruturadas (COE) 3

O Banco Central (BCB) publicou a consulta pública que apresenta a proposta de resolução do CMN que define sobre as condições para emissão de Certificado de Operações Estruturadas (COE).

Consulta Pública n° 84/2021 – Operações de Derivativos de Crédito 4

Esse edital contém a proposta de regulamentação que atualiza as regras para a realização de operações de derivativos de crédito pelas instituições financeiras.

Normativos Regulatórios Locais – CMN e BACEN 5

Em março foram publicados diversos normativos, com destaque para:

Instrução Normativa n° 85: estabelece os procedimentos para a remessa das informações relativas às apurações de limites e padrões regulamentares de que trata o art. 3º da Resolução BCB n° 69.

Resolução BCB n° 78: prorroga a vigência da alíquota do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo .

Instrução Normativa n° 86: altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO).

Instrução Normativa n° 88: divulga orientações operacionais a respeito da utilização de títulos públicos para recomposição de garantias no âmbito da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG).

Instrução Normativa n° 89: criou títulos e subtítulos contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

Índice

Temas Regulatórios 02-07

Agenda/Consulta Públicas 08-09

Indicadores 10

DIRPRAE

Rubens Sardenberg – Diretor
Jayme Soares Alves – Diretor Adjunto
André Marino – Assessor Técnico
Ingrid Barrella – Assessora Técnica
Dirprae@febraban.org.br

Consulta Pública nº 82/2021 – Critérios de sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural

As discussões referentes a finanças sustentáveis têm ocupado posição cada vez mais proeminente na agenda de bancos centrais e de reguladores financeiros, que vêm adotando medidas com o objetivo de reduzir a exposição dos agentes de mercado a riscos socioambientais e climáticos.

No ano de 2020 o BC incluiu na sua agenda de trabalho a dimensão sustentabilidade. Um das iniciativas nesse âmbito foi colocar em consulta pública a proposta de resolução CMN, que define critérios de sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural, e proposta de resolução BCB, que dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais relativos a questões socioambientais.

As propostas de atos normativos preveem um conjunto de critérios, obtidos a partir de um extenso levantamento técnico, que poderão ser considerados na definição de quais operações de crédito rural serão classificadas como operação sustentável, com base em parâmetros ambientais e sociais.

A consulta pública propõe que os financiamentos rurais sejam classificados em três categorias:

- a. empreendimentos que não poderão ser financiados com crédito rural, em razão da existência de impeditivos legais ou infralegais, tais como sobreposição com terras indígenas, desmatamento ilegal no bioma Amazônia, ou autuação por trabalho escravo;
- b. empreendimentos que poderão ser financiados com crédito rural, com sinalização às instituições financeiras de que a operação representa risco socioambiental. Esses empreendimentos não poderão receber a classificação de operação sustentável. Enquadram-se neste caso áreas embargadas ou autuação por trabalho infantil;
- c. empreendimentos que poderão receber a classificação de operação sustentável, em razão do atendimento a parâmetros de sustentabilidade socioambientais, tais como agricultura de baixo carbono, outorga de água, ou utilização de energia renovável gerada na propriedade.

Os critérios de sustentabilidade integrarão o Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) e as informações dos financiamentos poderão ser disponibilizadas a qualquer interessado, mediante autorização do mutuário, dentro dos princípios do open banking.

As informações relativas às operações sustentáveis poderão ser utilizadas por outras instituições financeiras, certificadoras de títulos de crédito sustentáveis, agências de rating especializadas nos critérios ESG e prestadores de serviços contratados para auditar a aderência de empreendimentos a requisitos socioambientais, além de permitir aos formuladores da política agrícola a possibilidade de conceder incentivos adicionais aos empreendimentos rurais sustentáveis.

Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários referentes ao tema até 23 de abril de 2021. Para ler a proposta na íntegra clique [aqui](#).

Consulta Pública n.º 83/2021 – Certificado de Operações Estruturadas (COE)

O Banco Central colocou em consulta pública a proposta de resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) que define as condições para emissão de Certificado de Operações Estruturadas (COE) pelas instituições financeiras.

Atualmente a emissão do COE é regulada pela Resolução nº 4.263, que é responsável pelo estabelecimento das condições de emissão desses certificados e admite o COE referenciado em risco de crédito. Porém, no caso desses certificados aludidos em risco de crédito, existe uma limitação estabelecida pelo normativo, visto que a regra atual permite apenas em algumas situações bastante restritas de COE referenciados em risco de crédito. As diretrizes do normativo vigente podem ter acarretado dificuldades na realização dessas operações.

A proposta apresentada pela consulta pública visa conferir maior flexibilidade ao instrumento. Com isso, as recomendações pretendem promover um maior desenvolvimento do mercado de COE referenciado em risco de crédito no País. A Resolução CMN deseja ampliar e modernizar as condições de realização dessas operações, de forma alinhar o processo às práticas internacionais e à evolução da regulação contábil e prudencial do Sistema Financeiro Nacional.

Além disso, tais mudanças poderão proporcionar às instituições do sistema financeiro o aumento da eficiência no gerenciamento de seu risco de crédito, favorecendo a liquidez do mercado secundário de títulos privados, bem como aumentando a segurança e reduzindo o custo da oferta de crédito, especialmente de longo prazo.

Entre as principais inovações do normativo proposto destacam-se:

- i. Definição dos conceitos relacionados ao COE na modalidade risco de crédito, como entidade de referência, obrigação de referência, evento de crédito, prêmio e agente de cálculo;
- ii. Atualização das exigências de registro ou depósito;
- iii. Criação da modalidade risco de crédito para COEs cujo retorno esteja explicitamente atrelado à ocorrência ou não de evento de crédito associado à(s) entidade(s) de referência e modalidade risco de mercado para COEs referenciados apenas em outros fatores de risco;
- iv. Características requeridas para a emissão de COE na modalidade risco de crédito;
- v. Entidades e obrigações de referência permitidas, de acordo com o perfil do investidor;
- vi. Relação entre o emissor, o investidor e a(s) entidade(s) de referência, a fim de evitar conflitos de interesse;
- vii. Requisitos específicos para o COE emitido na modalidade risco de crédito que tenha como obrigações de referência operações de crédito ou de arrendamento mercantil;
- viii. Requisitos de precificação das obrigações de referência do COE na modalidade risco de crédito em linha com os atuais padrões contábeis e prudenciais, permitindo o uso de modelos de precificação para obrigações financeiras que não tenham cotação disponível no mercado;
- ix. Informações mínimas necessárias a serem incluídas no registro do COE emitido na modalidade risco de crédito, tanto no sistema do emissor como em entidades de registro ou depósito, conforme o caso;

- x. Eventos de crédito admissíveis, usualmente praticados no mercado de risco de crédito (em linha com o padrão da International Swaps and Derivatives Association – ISDA); e
- xi. Controle operacional e gestão de riscos, de forma a vincular os procedimentos requeridos à estrutura de gerenciamento integrado de riscos da instituição ou de seu conglomerado.

Os interessados em participar da consulta pública poderão encaminhar sugestões e comentários até 10 de maio de 2021. Para maiores detalhes clique [aqui](#).

Consulta Pública nº 84/2021 – Operações de Derivativos de Crédito

Em complemento ao Edital de Consulta pública nº 83, também foi divulgado a proposta de regulamentação que atualiza as regras para a realização de operações de derivativos de crédito pelas instituições financeiras, através da abertura da Consulta pública nº 84.

As operações de derivativos de crédito no País, realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, são atualmente reguladas pela Resolução nº 2.933 e pela Circular nº 3.106. Em pesquisa realizada pelo BCB com os representantes das instituições financeiras, constatou-se que a redação da Resolução nº 2.933 e as exigências e vedações da Circular nº 3.106, foram interpretadas de forma mais restritiva do que a desejada, em especial quanto às instituições que poderiam atuar como contraparte receptora do risco de crédito e quanto aos requisitos de liquidez e de detenção do ativo subjacente. Adicionado a isso verificou-se que muitos dos comandos existentes na Circular nº 3.106 tornaram-se obsoletos ou incompatíveis com a regulação prudencial subsequente.

Para desenvolver um mercado de derivativos de crédito no País, proporcionando maior eficiência ao Sistema Financeiro Nacional, as propostas apresentadas no edital têm como objetivo explicitar e flexibilizar os requisitos para a realização dessas operações, em linha com as práticas do mercado internacional de derivativos e com a evolução da regulação contábil e prudencial desde 2002. Considerou-se também a transparência e a mitigação de riscos mais recentemente proporcionadas pela reforma internacional do mercado de derivativos de balcão.

As principais mudanças propostas no edital são:

- i. Atualização da terminologia e definição dos conceitos utilizados de acordo com o padrão do mercado de derivativos de crédito, como entidade de referência, obrigação de referência, evento de crédito, prêmio e agente de cálculo;
- ii. Clarificar que somente às instituições autorizadas a funcionar pelo BCB podem atuar como contraparte receptora do risco de crédito;
- iii. Explicitação de que as instituições reguladas pelo BCB podem transferir o risco de crédito em operações de derivativos de crédito com contrapartes não reguladas, dentro das condições estabelecidas na resolução;
- iv. Permissão da possibilidade de contratação de derivativo de crédito entre instituições que sejam partes relacionadas e/ou integrantes de um mesmo conglomerado prudencial;
- v. Requisitos específicos para as operações de derivativos de crédito que tenham como obrigações de referência operações de crédito ou de arrendamento mercantil, no sentido

- de proporcionar maior transparência e segurança à contraparte receptora do risco de crédito;
- vi. Condições para a relação entre as contrapartes e a(s) entidade(s) de referência, a fim de evitar conflitos de interesse;
 - vii. Requisitos de precificação das obrigações de referência em linha com os atuais padrões contábeis e prudenciais, permitindo o uso de modelos de precificação para obrigações financeiras menos líquidas, que não tenham cotação disponível no mercado;
 - viii. Informações contratuais mínimas requeridas, facultando a utilização de índices de crédito ou de ativos como entidades ou obrigações de referência, e a definição de condições mais flexíveis para determinar a liquidação da operação;
 - ix. Descrição dos eventos de crédito admissíveis, de acordo com os usualmente praticados no mercado de risco de crédito, em linha com o padrão da International Swaps and Derivatives Association (ISDA); e
 - x. Exigência de registro das operações em sistemas de registro de ativos financeiros ou valores mobiliários autorizados pelo BCB ou pela CVM.

Os interessados em participar da consulta pública poderão encaminhar sugestões e comentários até 10 de maio de 2021. Para maiores detalhes clique [aqui](#).

Normativos Regulatórios Locais – CMN/ BC

Demonstrativo de Limites Operacionais Individuais – Instrução Normativa nº 85

O Banco Central (BCB) divulgou a Instrução Normativa nº 85, que estabelece os procedimentos para a remessa das informações relativas às apurações de limites e padrões regulamentares de que trata o art. 3º da Resolução BCB nº 69.

A Instrução normativa estipula que a remessa das informações de: (I) Patrimônio de Referência (PR); (II) requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal, o Adicional de Capital Principal e o PR para a cobertura do risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB); (III) entre outras; devem ser realizada por meio do documento de código 2062 - Demonstrativo de Limites Operacionais Individuais (DLI). O CADOC deverá ser encaminhado ao BCB mensalmente, até o dia 5 do segundo mês seguinte ao da respectiva data-base.

O normativo ainda estabelece quais as instituições que estão isentas de enviar as informações ao regulador. O regramento também instrui o formato eletrônico de envio dos dados, local onde as instruções de preenchimento; o leiaute; o modelo e os arquivos de exemplo estão disponibilizados no site do BC.

A Instrução Normativa BCB entra em vigor em de 3 de janeiro de 2022 e para ler o documento na íntegra clique [aqui](#).

Depósito Compulsório – Resolução BCB nº 78

O Banco Central publicou a Resolução BCB nº 78, que altera a Circular nº 3.916, responsável pela definição das regras do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo.

O normativo publicado pelo Banco Central prorroga a vigência da alíquota do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo em 17% (dezesete por cento) até a data de 26 de novembro de 2021. A partir desta data a alíquota do recolhimento compulsório passará a ser 20%.

A redução temporária dessa alíquota foi ocorreu em 2020 e teve por objetivo disponibilizar a liquidez necessária para o Sistema Financeiro Nacional (SFN) desempenhar seu papel em um cenário de alta demanda por liquidez provocado pela crise gerada pela pandemia da Covid-19. A persistência conjuntural nas restrições de liquidez para a captação bancária fizeram com que a alíquota reduzida seja mantida até o último trimestre de 2021.

De acordo com o Banco Central no último trimestre de 2021 já estarão disponíveis para uso as Linhas Financeiras de Liquidez (LFL), que serão dispositivos criados para fornecer liquidez ao SFN.

A Resolução entra em vigor na data de publicação e para visualizar na íntegra, clique [aqui](#).

DLO – Instrução Normativa nº 86

O Banco Central publicou a Instrução Normativa nº 86, que altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO)

A instrução Normativa comunica que, a partir da data-base de abril de 2021, as novas versões do Leiaute e das Instruções de preenchimento do DLO estarão disponíveis no site do Banco Central. A nova regra entra em vigor em 1º de abril de 2021. Clique [aqui](#) para visualizar a Instrução Normativa nº 86.

LTEL-LFG – Instrução Normativa nº 88

O Banco Central publicou a Instrução Normativa nº 88, que divulga orientações operacionais a respeito da utilização de títulos públicos federais para recomposição de garantias no âmbito da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG).

O normativo esclarece que a utilização de títulos públicos federais para recomposição de garantias no âmbito da LTEL-LFG será admitida, exclusivamente, em caso de prévia comunicação de limite financeiro disponível negativo. A instrução normativa também instrui que a recomposição de garantias por meio da utilização de títulos públicos federais deverá ser solicitada ao DEBAN.

Por fim o regramento apresenta os procedimentos operacionais para a constituição do gravame sobre os títulos públicos federais objeto da recomposição de garantias. A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Clique [aqui](#) para visualizar a norma.

COSIF – Instrução Normativa nº 89

O Banco Central criou títulos e subtítulos contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), através da publicação da instrução normativa nº 89. As contas foram criadas para o registro das operações de crédito realizadas no âmbito dos programas emergenciais e de apoio a empresas.

O disposto na Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de abril de 2021 e entra em vigor no dia 1º de abril de 2021. Clique [aqui](#) para visualizar a instrução normativa.

Agenda/Consultas Públicas

Disponibilizamos neste espaço a agenda de consultas públicas em aberto dos principais reguladores bancários. Optamos por manter o texto original (integralmente ou parcialmente) divulgado por estes órgãos.

BCB

Edital 82/2021 – Critérios de sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural

Comentários e sugestões até o dia 23 de abril de 2021.

<https://www3.bcb.gov.br/audpub/AudienciasAtivas?2>

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil (BCB) decidiu colocar em consulta pública proposta de resolução CMN, que define critérios de sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural, e proposta de resolução BCB, que dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais.

2. As propostas de atos normativos preveem um conjunto de critérios, obtidos a partir de um extenso levantamento técnico, que poderão ser considerados na definição de quais operações de crédito rural serão classificadas como operação sustentável, com base em parâmetros ambientais e sociais.

3. Cumpre destacar que a Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, referente às diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, prevê, em seu art. 3º, § 1º, inciso II que a estrutura de governança das instituições financeiras deve prever condições para o monitoramento das ações estabelecidas na PRSA. A referida Resolução determina ainda, em seu art. 6º, inciso I, que o gerenciamento de risco socioambiental deve considerar sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição. Por essa razão, dado o potencial impacto no cumprimento da PRSA pelas instituições financeiras de algumas operações de crédito para empreendimentos rurais, é prevista a sinalização às instituições financeiras de um alerta de que a operação pode representar risco socioambiental e não poderá receber a classificação de operação de crédito rural para empreendimentos sustentáveis.

4. Deve ser ainda destacado que determinadas características do empreendimento podem levar, em razão do descumprimento de dispositivos legais ou infralegais, à impossibilidade de concessão de crédito rural.

(...)

BCB

Edital 83/2021 – Certificado de Operações Estruturadas (COE)

Comentários e sugestões até o dia 10 de maio de 2021.

<https://www3.bcb.gov.br/audpub/AudienciasAtivas?2>

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu submeter a consulta pública proposta de resolução do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre as condições para a emissão, por instituições financeiras, de Certificado de Operações Estruturadas (COE), com o objetivo de atualizar e substituir a Resolução nº 4.263, de 5 de setembro de 2013.

2. A principal alteração diz respeito à criação da modalidade de COE referenciado em risco de crédito, definição de suas características, condições de emissão e demais requisitos. A proposta de resolução visa a conferir maior flexibilidade ao instrumento, tendo em vista o arcabouço regulatório superveniente à Resolução nº 4.263, de 2013, em especial, as salvaguardas prudenciais vigentes.

3. A proposta de resolução inclui, entre outros ajustes (mais detalhes no Anexo I deste Edital):

I - definições dos termos específicos utilizados para a modalidade risco de crédito;

II - requisitos quanto à relação entre emissor, investidor e entidade de referência;

III - definição das entidades e obrigações de referência permitidas, de acordo com o perfil do investidor;

IV - especificação dos eventos de crédito admissíveis;

V - especificação dos elementos informacionais mínimos; e

VI - exigências quanto ao registro das transações e registro ou depósito das obrigações de referência, quando cabível.

4. Em síntese, as inovações propostas visam a conferir transparência e segurança para o desenvolvimento do mercado de COE referenciado em risco de crédito no País, ao ampliar e modernizar as condições de realização dessas operações, de forma alinhada às práticas internacionais e à evolução da regulação contábil e prudencial do Sistema Financeiro Nacional.

5. Pretende-se que tais inovações propiciem às instituições do sistema financeiro aumentar a eficiência no gerenciamento de seu risco de crédito, favorecendo a liquidez do mercado secundário de títulos privados, bem como aumentar a segurança e reduzir o custo da oferta de crédito, especialmente de longo prazo.

(...)

Agenda/Consultas Públicas

Disponibilizamos neste espaço a agenda de consultas públicas em aberto dos principais reguladores bancários. Optamos por manter o texto original (integralmente ou parcialmente) divulgado por estes órgãos.

BCB

Edital 84/2021 – Operações de Derivativos de Crédito

Comentários e sugestões até o dia 10 de maio de 2021

<https://www3.bcb.gov.br/audpub/AudienciasAtivas?2>

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu submeter a consulta pública proposta de resolução do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre as condições para a realização de operações de derivativos de crédito no País que tenham como uma das contrapartes instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Especificamente, o ato normativo proposto consolida, detalha e atualiza as normas estabelecidas na Resolução nº 2.933, de 28 de fevereiro de 2002, e na Circular nº 3.106, de 10 de abril de 2002, quanto às modalidades, condições e procedimentos a serem observados na realização dessas operações, tendo em vista o desenvolvimento internacional do mercado de derivativos de crédito e o aprimoramento da gestão de risco das instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN), bem como as salvaguardas posteriormente introduzidas pela regulação prudencial aplicável.

3. A resolução CMN proposta contém definições dos termos específicos, em consonância com o padrão utilizado no mercado de derivativos de crédito. Além disso, detalha as condições para uma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil atuar como transferidora ou receptora do risco de crédito, os requisitos de relação entre as contrapartes e dessas com a entidade de referência, as modalidades permitidas, definição de elementos contratuais mínimos, eventos de crédito admissíveis e exigências quanto ao registro ou depósito das obrigações de referência, quando cabível, entre outras atualizações.

4. Em síntese, as medidas regulatórias propostas visam a conferir transparência e segurança jurídica para o desenvolvimento do mercado de derivativos de crédito no País, ao ampliar as hipóteses e as condições de realização dessas operações, em conformidade com as práticas internacionais e com a evolução da regulação contábil e prudencial aplicável.

5. Espera-se que as normas ora propostas propiciem às instituições do SFN mais eficiência no gerenciamento de seu risco de crédito, favorecendo a liquidez do mercado secundário de títulos privados e a redução dos custos relacionados com a captação de recursos ou a oferta de crédito, especialmente de longo prazo.

(...)

INDICADORES DE ESTABILIDADE FINANCEIRA DO SISTEMA BANCÁRIO

	nov/19	out/20	nov/20
Ativos / RWA			
Ativo Total Ajustado (B1B2)	6.774.200	8.236.576	8.148.773
Ativos Ponderados pelo Risco (B1B2)	4.445.237	5.145.732	5.099.075
RWA para risco de crédito por abordagem padronizada	3.695.092	4.393.915	4.344.083
RWA para risco operacional por abordagem padronizada	479.548	498.184	498.259
RWA para risco de mercado	270.596	253.628	256.733
Capital / PL			
Patrimônio de Referência (B1B2)	793.510	849.899	855.718
Capital Principal (B1B2)	604.782	655.290	670.167
Patrimônio Líquido Ajustado (B1B2)	695.905	757.206	766.689
Índices de Solvência			
Índice de Basileia (B1B2)	17,85	16,52	16,78
Índice de Patrimônio de Referência Nível I	14,92	14,22	14,55
Índice de Capital Principal	13,61	12,73	13,14
Alavacagem			
Capital sobre ativos (B1B2)	10,27	9,19	9,41
Rentabilidade			
Retorno sobre o patrimônio líquido (B1B2)	17,04	12,69	12,47
Retorno sobre ativos (B1B2)	1,89	1,30	1,27
Liquidez			
Índice de Liquidez do Sistema Financeiro Nacional	2,60	3,10	3,20

Fonte: Bacen

Basileia III: Cronograma de Implementação (padrão internacional)

Standard	Original implementation date	Revised implementation date
Revised leverage ratio framework and G-SIB buffer	1 January 2022	1 January 2023
Revised standardised approach for credit risk	1 January 2022	1 January 2023
Revised IRB approach for credit risk	1 January 2022	1 January 2023
Revised operational risk framework	1 January 2022	1 January 2023
Revised CVA framework	1 January 2022	1 January 2023
Revised market risk framework	1 January 2022	1 January 2023
Output floor	1 January 2022; transitional arrangements to 1 January 2027	1 January 2023; transitional arrangements to 1 January 2028
Revised Pillar 3 disclosure framework	1 January 2022	1 January 2023

IRB = internal ratings-based approach; CVA = credit valuation adjustment.